



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9095447-04.1996.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO DE OFÍCIO, Apelantes MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e GUIYTIRO MORI, é apelado OS MESMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Retrataram-se do acórdão recorrido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 29495
Ano 2025

Apelações n. 9095447-04.1996.8.26.0000

Comarca: São Paulo
Recorrente: Juízo *ex officio*
Apelantes: Guiytiro Mori e Município de São Paulo
Apelados: Os mesmos

JUIZO DE RETRATAÇÃO. Ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo contribuinte em 1995. Artigo 1.040, II, do CPC/2015. Acórdãos em apelação e posteriormente nos embargos infringentes que reconheceram a inexigibilidade da taxa de limpeza e determinaram o relançamento da taxa de conservação, mantendo, no mais, a exigibilidade da taxa de combate a sinistros. Interposição de Recurso Extraordinário pelo contribuinte visando o reconhecimento da inexigibilidade da taxa de Sinistro pelo Município. Julgamento do RE 643.247/SP. Devolução dos autos à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado. Taxa de Prevenção de Sinistros instituída pela LM n. 8.822/78. Inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF no julgamento do RE 643.247/SP (tema 16 de Repercussão Geral). Modulação dos efeitos da decisão do RE 643.247/SP que assentou a impossibilidade da cobrança a partir de 1º de agosto de 2017, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas. Presente ação anulatória ajuizada em 1995. Inaplicabilidade da modulação. Inexigibilidade da taxa de prevenção de sinistros que deve ser reconhecida. Sucumbência mínima do autor configurada. Retratação do julgado que se impõe, para reconhecer a inexigibilidade também da taxa de combate a sinistro, com a redefinição dos ônus sucumbenciais ante a sucumbência mínima do autor, nos termos dos artigos 1.040, II, e 1.041, caput e § 1º, do CPC/2015.

I – Relatório

Consoante o v. Acórdão de fls. 105/112, o recurso de apelação interposto pelo **Município de São Paulo** e o recurso adesivo interposto pelo autor **Guiytiro Mori** foram desprovidos, por maioria de votos, mantida a r. sentença que havia julgado procedente em parte a **ação anulatória**, apenas para anular o lançamento da taxa de conservação. Por outro lado,

mantiveram hígidas as cobranças da taxa de limpeza e da taxa de prevenção de sinistros.

Contra o referido acórdão, o autor apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 123/126).

Em seguida, o autor interpôs embargos infringentes, os quais foram acolhidos parcialmente, apenas para determinar, também, a anulação da taxa de limpeza, mantida, no mais, a taxa de sinistro (fls. 154/158).

Contra este acórdão o autor opôs dois embargos de declaração, tendo ambos sido rejeitados (fls. 166/169 e 176/177).

O Município de São Paulo, então, apresentou Recurso Especial, cujo processamento foi indeferido pela decisão de fl. 228.

O Recurso Extraordinário interposto pelo autor visando ao reconhecimento da inexigibilidade da Taxa de Sinistro inicialmente teve seu seguimento negado pela decisão de fls. 248/249 do C. STF. Todavia, em sede de agravo, diante do reconhecimento da repercussão geral da questão atinente à constitucionalidade da taxa de prevenção de sinistros, o C. STF reconsiderou a decisão e determinou o retorno dos autos a este TJSP para a observância das disposições do art. 543-B do CPC (fl. 266).

O recurso permaneceu sobrestado até 13.01.2025, quando, por meio da r. decisão de fls. 271/272, a Presidência da Seção de Direito Público deste TJSP determinou a redistribuição dos autos (tendo em vista que os julgamentos anteriores ocorreram no âmbito do extinto Tribunal de Alçada Civil) para a realização do Juízo de conformidade.

II – Fundamentação

É o caso de retratação do quanto decidido pelos v. Acórdãos de fls. 105/112, 123/126, 154/158, 166/169 e 176/177 em relação à taxa de combate a sinistro.

Com efeito, em julgamento ocorrido em 2017 (data posterior aos vv. Acórdãos acima mencionados), o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de **Taxa de Combate a Incêndio**, instituída pela LM paulistana n. 8.822/1978. Eis a ementa do RE 643247 (Tema 16):

“Taxa de combate a incêndio – Inadequação constitucional. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo.” (RE 643247, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, Acórdão eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-292 Divulg 18-12-2017 Public 19-12-2017)

Restou estabelecido, por meio da tese fixada no julgamento do RE 643.247, que **“A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.”**

Ainda, em Sessão Plenária realizada em 12.06.2019, a Suprema Corte, apreciando os fundamentos dos embargos declaratórios opostos pelo Município de São Paulo, acolheu o pedido para o fim de modular prospectivamente os efeitos da tese acima mencionada, a partir da data da publicação da ata de julgamento (**01.08.2017**), **ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas.**

Assim, tendo em vista que **a presente ação anulatória foi ajuizada em 13.02.1995**, não há dúvidas de que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não se aplica ao presente caso, devendo, pois, ser reconhecida a inexigibilidade da taxa de prevenção de sinistros questionada, de modo a determinar-se, também, a anulação da referida exação, nos limites do pedido inicial.

Confira-se a ementa e decisão do E. STF:

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - QUÓRUM MAIORIA ABSOLUTA Para aferição da maioria absoluta prevista no artigo 97 da Constituição Federal, é despicienda a igualdade de

fundamentos, sendo suficientes seis ou mais votos no sentido da inconstitucionalidade. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA PROSPECTIVA. ADEQUAÇÃO.** Conquanto se imponha parcimônia no manejo do instituto da modulação de efeitos de decisões, a alteração de jurisprudência consolidada há quase duas décadas justifica a eficácia prospectiva do novo pronunciamento, em atenção à segurança jurídica e ao interesse social, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e deu-lhes provimento para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento - 1º de agosto de 2017 -, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas. Em seguida, conheceu dos embargos de declaração formalizados pelo Estado de São Paulo e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.06.2019.

Em razão da modificação parcial do julgado, há de ser feita a devida redistribuição sucumbencial, considerando-se que, com o acolhimento do pleito de anulação do lançamento da taxa de prevenção de sinistro, o autor sucumbiu em parte mínima de seu pedido (apenas em relação ao reconhecimento de inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa de conservação, cujo lançamento, contudo, foi parcialmente anulado para que fosse retificada a área de testada).

Assim, nos termos do art. 21, parágrafo único c. c. art. 20, § 4º, ambos do CPC/73 (norma vigente à época em que prolatada a sentença e os acórdãos reexaminados), fica o Município de São Paulo condenado ao pagamento integral das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, devendo estes últimos serem corrigidos pelo IPCA-E a partir da data de publicação deste acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Ante o exposto, **efetiva-se a retratação dos vv. Acórdãos recorridos**, nos limites do Recurso Extraordinário interposto, pelos fundamentos expostos neste voto, nos termos dos artigos 1.040, II, e 1.041, § 1º, do CPC.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)